



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DA PEC N.º 344/2013 - REFORMA POLÍTICA

EMENDA n.^º 1, de 2015.

(Do Sr. Weverton Rocha e outros)

Altera o art. 2º da PEC 352/2013 para manter o voto obrigatório, o atual prazo de filiação e tornar obrigatória a realização de novas eleições majoritárias em todos os casos de cassação de registro, mandato ou diploma dos eleitos.

Dê-se nova redação ao § 1º e ao inciso V do §3º do art. 14, constantes do art. 2º da PEC 352/2013.

“Art. 14.—

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos:

II - facultativos para:

a) os analfabetos:

b) os maiores de setenta anos:

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

82°

§ 30

V- a filiação partidária.

§12. Nas eleições majoritárias, ocorrendo cassação do registro, mandato ou diploma do candidato eleito ou diplomado, considerar-se-á prejudicada a eleição e o tribunal marcará nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto corrigir uma distorção e preencher uma lacuna presente no texto da PEC 352/2013, que consubstancia a maioria das propostas da Reforma Política atual.

A primeira é a supressão da obrigatoriedade do comparecimento às urnas, vulgarmente conhecida como voto obrigatório, para todos os eleitores. A atual redação do artigo 14 da Constituição Federal determina que o voto e o alistamento eleitoral no Brasil são obrigatórios para os cidadãos entre 18 e 70 anos e facultativos para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. A proposta faculta o voto para todos os cidadãos mantendo a obrigatoriedade do alistamento eleitoral para os maiores de 18 anos.

O Brasil mantém altos índices de comparecimento às urnas: acima de 80%. Há, no entanto, uma tendência de queda do comparecimento nos países onde o voto é facultativo. Nos Estados Unidos, onde o voto e o alistamento eleitoral são facultativos o comparecimento nas eleições para o Congresso é em torno de 20%, com severas consequências para a representatividade já que os mais ricos, mais escolarizados e brancos são mais assíduos às urnas. As minorias, os mais pobres e os menos escolarizados tendem a votar menos e, desta forma, ter menor representação. No Brasil, País com tantas desigualdades, a sub-representação das minorias teria consequências bem mais graves.

A segunda distorção é possibilidade de eleição de um candidato não escolhido pelos cidadãos em um pleito majoritário onde o vencedor perdeu o mandato pela Justiça Eleitoral. A nulidade dos votos é sempre um ponto polêmico já que toca num dos princípios fundamentais do sistema democrático: a vontade do povo expressa nas urnas. No caso de candidatos infratores essa escolha preserva o eleitor da má representação reforçando os fundamentos da democracia.

Hoje os efeitos da nulidade dos votos dados em eleições majoritárias a candidatos cassados são regulados pelo Art. 224 do Código Eleitoral, que restringe a realização de novo pleito aos casos em que o candidato vitorioso receba menos da “metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais”.

Ocorre que a punição acaba premiando candidatos que não representam a verdadeira preferência dos eleitores, que podem ter sido

influenciados por um pleito eivado de vícios, configurando, desta forma, violação do princípio da soberania popular.

Neste sentido, peço o apoio dos pares para a presente emenda, que mantém a representatividade e dá maior fidedignidade ao nosso processo eleitoral, premiando os reais vencedores, escolhidos pelo voto direto, pela maioria dos eleitores, em eleições limpas.

Sala das Comissões, em _____ de fevereiro de 2015.

Weverton Rocha
Deputado Federal - PDT/MA